



Número: **5017239-42.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, Sistema Único de Saúde (SUS),**

**Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38627569	15/09/2020 12:35	<a href="#">00 2020.09.15 - Aborto - Acao Civil Publica -FED-SP v3</a>	Terceiro Interessado

Exmo(a). Senhor(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara da 3ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul

Processo Eletrônico (PJe)  
AÇÃO POPULAR Nº 5017239-42.2020.4.03.6100  
Autoras: Defensoria Pública da União e outras

JOÃO CARLOS BIAGINI, CPF 394.928.938-00, OAB/SP 74.868, título eleitoral nº 0586.9456.0116, brasileiro, casado, com escritório à Rua Luiz Gama, nº 228, CEP 07010-050, Centro, Guarulhos, endereço eletrônico [advocacia@biagini.net](mailto:advocacia@biagini.net), por si e pelos advogados signatários, na Ação Popular movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, *por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo*, e pelas DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MINAS GERAIS, AMAZONAS, BAHIA, MATO GROSSO, RIO DE JANEIRO, MATO GRSSO DO SUL, ESPÍRITO SANTO, RORAIMA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, *por meio dos Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres* (NUDEM), processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia., expor e requerer o que segue.

**I – DO INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE –  
ADMISSÃO - AMICUS CURIAE – ASSISTENTE SIMPLES**

O artigo 138, do CPC, permite a participação “de quem pretenda manifestar-se”, “pessoa natural ou jurídica”.

No caso de pessoa natural, o interesse de manifestar-se é o suficiente:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou **de quem pretenda manifestar-se**,



solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural** ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Existe, também, no direito adjetivo, a possibilidade de participação de terceiro no processo como assistente simples: aquele que tem interesse na decisão da causa mas ela não lhe trará nenhum benefício particular. Está previsto no artigo 121 do CPC:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

O requerente, há tempos, participa de movimentos contrários à descriminalização do aborto.

Em 2011, por orientação e em nome do bispo diocesano de Guarulhos Dom Luiz Gonzaga Bergonzini, formulou pedido ao Ministério Público do Estado de São Paulo para **impedir a realização de abortos sem o registro do B.O.**, para possibilitar a persecução penal do criminoso, o que foi prontamente aceito e notificados os órgãos de saúde da Comarca.<sup>1</sup>

É autor do livro "**Aborto, cristãos e ativismo do STF**",<sup>2</sup> participa da ADPF-442/STF como procurador do IDVF – Instituto de Defesa da Vida e da Família e da UJUCASP - União de Juristas Católicos de São Paulo, tem vários artigos publicados em sites nacionais sobre o assunto aborto, melhor caracterizado como **homicídio intrauterino**, entre outras atividades em defesa da vida.

Por essas razões, o requerente está qualificado e tem interesse para participar, como *assistente simples* ou *amicus curiae*, da **UNIÃO FEDERAL**, no debate em pauta nestes autos.

<sup>1</sup> Docs. Petição -14 páginas- e ofício do MP -1 página

<sup>2</sup> <https://www.amazon.com.br/Aborto-Crist%C3%A3os-Ativismo-do-STF/dp/8541112888>



## I.1 – DO REQUERIMENTO

Diante das razões expendidas neste capítulo, o requerente pede sua inclusão nos autos, como **assistente simples ou amicus curiae** da União Federal.

## II – DA INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFLITO DE INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE DEFENDER SIMULTANEAMENTE OS DIREITOS DAS MULHERES E DOS NASCITUROS

As autoras fundamentam seu direito de agir no artigo 4º, inciso XI, Lei Complementar nº 80/1994. Fazem sua citação na inicial (pg.03):

Igualmente, conforme artigo 4º, inciso XI, Lei Complementar 80/94 cabe à Defensoria Pública como função institucional **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e adolescente, mulher vítima de violência doméstica e familiar, e das pessoas idosas e/ou com deficiência, in verbis:**

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

**XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) ” (grifos atuais). (grifo nosso em vermelho).**



Para a defesa do direito das mulheres ao aborto, as autoras citam documentos internacionais e alguns textos de leis nacionais.

O mesmo artigo 4º, da mesma Lei Complementar, no mesmo inciso XI, estabelece a obrigação da Defensoria Pública de defender os **“interesses individuais e coletivos da criança”**.

A Defensoria Pública exerce suas funções em nome dos cidadãos brasileiros, paulistas, mineiros, sem a possibilidade de defender um grupo e prejudicar o outro, num conflito existente dentro do mesmo processo.

No caso em tela, há a escolha de um lado: o suposto direito de a mulher abortar, sem necessidade de nenhum registro da morte do sentenciado com a pena de morte, o nascituro.

Especificamente, em relação à criança, a legislação é soberana, fixada em tratados internacionais convertidos em Leis Complementares à Constituição pátria, a saber:

O bebê é um ser humano que merece viver com dignidade. O Decreto nº 678, do Governo brasileiro, promulgou a Convenção Americana sobre os direitos Humanos, que garante o direito à vida desde a concepção (grifos nossos):

#### **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

#### ARTIGO 4

#### Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- 2.



**DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, **tanto antes quanto após seu nascimento**";

(grifos em vermelho nossos)

A inclusão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança, tem a força das leis complementares e precisam ser obedecidas pela legislação infraconstitucional e pelas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, fiscal da aplicação das leis.

**No caso dos autos, a Defensoria Pública da União está escolhendo um lado, a defesa dos direitos reprodutivos da mulher, contra o direito à vida dos nascituros.**

A Defensoria Pública da União tem sedes em São Paulo, Capital, Guarulhos, São José dos Campos, Campinas, entre outras localidades. **A inicial está assinada por 10 procuradores da Defensoria Pública Federal. Portanto, não há como explicar a presença nos autos de órgãos de defesa vinculados aos governos estaduais, que sequer fazem parte da jurisdição do TRF-3.**

**O conflito de obrigações – defesa das mulheres vítimas da violência doméstica e a defesa da vida da criança - tornam a inicial inepta.**

**A impossibilidade jurídica de defender as duas partes e os direitos conflitantes, neste mesmo processo, exigem a sua extinção.**

As autoras citam o Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, para sustentar que a inobservância do direito reprodutivo da mulher, consistente na escolha da morte para um ser humano em gestação, fere a dignidade delas. O mesmo dispositivo garante aos nascituros o direito à dignidade humana, pois ele é um ser humano em mutação, desde o momento da concepção, com atendimentos especiais de saúde pré-natal.



## **II.1 – DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o requerente postula:

II.2 - a decretação da inépcia da inicial, pelo conflito de interesses coletivos das mulheres vítimas da violência doméstica e das crianças, impossível de ser simultânea e juridicamente defendidos pela Defensoria Pública da União, neste feito;

II.3 – ou, alternativamente, a determinação de emenda da inicial, para a Defensoria Pública Federal da União defenderá os dois direitos contraditórios existentes nos autos, das mulheres vítimas de violência e das vidas das crianças,

## **III – DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – PORTARIA Nº 15, DE 11.01.2018 DO DEFENSOR PUBLICO GERAL FEDERAL – EXCLUSÃO DOS NUDEMS ESTADUAIS**

O Defensor Público Geral Federal fixou as atribuições dos membros designados para a defesa de direitos humanos, pela portaria supra citada. A resolução tem os seguintes dizeres: <sup>3</sup>

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Regulamentar as novas atividades do Grupos de Trabalho Mulheres - Subtração e Alimentos Internacionais, vinculado à Defensoria Pública-Geral da União.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho Mulheres - Subtração e Alimentos Internacionais passa a ser denominado "Grupo de Trabalho - Mulheres".

Art. 3º. Compete ao Grupo de Trabalho Mulheres:

I - Atuar no reconhecimento e defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres;

II - Monitorar ações de discriminação e violação de direitos das mulheres;

III - Disseminar o conhecimento do direito universal à educação, à saúde e à proteção previdenciária;

IV - Promover a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

V - Estimular a autonomia econômica da mulher e promover a igualdade no mundo do trabalho, em todas as suas acepções;

VI - Fortalecer a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão e atuar no enfrentamento e combate à violência contra a mulher;

<sup>3</sup> Cópia da Portaria 15, do Procurador Público Geral Federal



VII - Garantir o direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção;

VIII - Promover o debate sobre políticas públicas e atuar na defesa das mulheres presas, das migrantes nas fronteiras secas e das vítimas de tráfico internacional de drogas

IX - Promover a defesa das mulheres processadas por subtração internacional de crianças em decorrência da Convenção de Haia e atuar extraordinariamente nos processos administrativos relacionados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional;

X - Monitorar os casos relacionados à temática mulheres em trâmite na DPU e consolidar os dados necessários para subsidiar a atuação em âmbito nacional e internacional, judicial ou administrativo,

Art. 4º. Caberá à Secretaria-Geral de Articulação Institucional prover o apoio administrativo e os meios necessários para o cumprimento desta Portaria;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ**

Defensor Público-Geral Federal

No caso dos autos, somente os Defensores Públicos Federais podem participar da ação, em especial aqueles do **Grupo de Trabalho-Mulheres. Portanto, os 10 Defensores Públicos Federais signatários da inicial. Os NUDEMs, que são órgãos estaduais, não estão autorizados a participar desta lide.**

### **III.1 – DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o requerente postula:

**III.2** – a extinção do processo em relação aos NUDEMs signatários da petição inicial, em obediência à Portaria nº 15, do Defensor Público Geral Federal.

### **IV – DA INCAPACIDADE, FALTA DE REPRESENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS DEFENSORES GERAIS DOS ESTADOS**

Nos autos, temos a atuação dos NUDEMs – Núcleos de Defesa dos Direitos da Mulher, das Defensorias Públicas Estaduais.

Apresentam-se como autores os Núcleos de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Roraima e Distrito Federal.





Tomemos como exemplo o NUDEM do Ministério Público do Paraná, que publica no seu website, Defensoria Pública do Estado do Paraná, as seguintes explicações sobre sua criação e atuação:

### O que é Defensoria Pública

#### *A Defensoria Pública do Estado do Paraná*

Segundo a Constituição da República, "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (art. 134, caput).

Em outras palavras, é dever do Estado, através da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem custeá-la. Isso significa muito mais do que o direito a assistência judicial, abrangendo a defesa, em todas as esferas, dos direitos dos necessitados.

Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a contar com autonomia administrativa e funcional (art. 134, §2º, CF), bem como financeira (art. 168, CF), estando fora, portanto, da estrutura do Poder Executivo. A Defensoria Pública presta atendimento jurídico em sentido amplo, de natureza judicial e extrajudicial, de educação em direitos, e tem legitimidade para atuar não só individualmente, mas também por meio da tutela coletiva.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 55/1991 e organizada pela Lei Complementar nº 136/2011, encontra-se hoje presente em 17 comarcas, tendo como objetivo, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 80/2014, fazer-se presente em todas as comarcas paranaenses até o ano de 2022.

Os membros da Defensoria Pública - os Defensores Públicos - devem ser aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos e precisam ter, no mínimo, três anos de experiência jurídica. O Defensor Público tem independência funcional para atuar na defesa dos interesses dos assistidos, prestando-lhe assistência jurídica integral, inclusive quando a parte contrária é o próprio Estado.

Ressaltamos a disposição legislativa de criação:

"A Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituída pela **Lei Complementar Estadual n. 55/1991 e organizada pela Lei Complementar nº 136/2011, encontra-se em 17 comarcas, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 80/2014, fazer-se presente em todas as comarcas paranaenses até o ano de 2022.**"<sup>4</sup>

O NUDEM-PARANÁ é um grupo de apoio do Ministério Público do Paraná, sob direção do destinado a atuar nas Comarcas do Paraná, sob a direção do **DR. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**, Defensor Público Geral do Estado do Paraná, nomeado pelo Governador.

Portanto, a atuação do NUDEM-Paraná está restrita ao Estado do Paraná e aos Tribunais superiores para os quais são destinadas os recursos das ações que tramitam no Estado do Paraná.

<sup>4</sup> <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>



Além do Paraná, os demais NUDEMs também são constituídos por leis estaduais, para atuar no judiciário específico de cada unidade da federação à qual pertençam.

Em tese, os NUDEMs do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul teriam legitimidade para atuar no TRF-3, por pertencerem à sua jurisdição. Porém, também eles não estão capacitados nem autorizados a participar desta ação, em razão da matéria.

A jurisdição de atuação de cada um está restrita aos limites territoriais de seus Estados e aos tribunais superiores.

Concluindo: os NUDEMs dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Roraima e Distrito Federal não são partes legítimas para atuar neste feito.

#### **IV.1 – DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o requerente postula

IV.1 - a declaração de ilegitimidade ativa, falta de capacidade dos NUDEMs dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Roraima e Distrito Federal, para excluí-los dos autos;

IV.2 – ou, alternativamente, que seja oficiado aos governadores e defensores públicos gerais dos Estados aos quais pertencem os NUDEMs, para ciência da ação e obtenção da autorização para atuar fora da jurisdição estadual. .

#### **V – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO NUDEM-SP – COMPETÊNCIA ESTADUAL**

**Os responsáveis pelas Políticas Públicas no Estado de São Paulo são o Governador do Estado e seus secretários. O representante do Ministério Público é o Procurador-Geral de Justiça.**



O feito trata de políticas públicas de proteção à mulher e ao nascituro. Na Ação Popular movida por SAULO GONÇALO BRASILEIRO, processo nº 1048776-33.2020.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal Cível da SJDF, o sentenciante foi de clareza linear, ao extinguir o feito:

**“A questão se insere claramente no domínio do Político. Trata-se de política pública que não pode ser arbitrada pelo Judiciário.**

Decidir se visualização por ultrassom configura uma barreira psicológica que frustra a obtenção do aborto legal é uma questão que demanda apreciação subjetiva, não configurando questão delegável ao Poder Judiciário. No artigo 8º do referido ato, embora a equipe médica deva informar sobre a possibilidade de visualização por ultrassom, tal procedimento se sujeita à vontade da gestante, pois ele só acontece “caso a gestante deseje.”

Da mesma forma, a visibilidade dada ao crime de estupro, com a preservação de “fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal no 12.654, de 2012”, pode tanto ser vista como um constrangimento à vítima – que às vezes tem interesse em manter sigilo, interrompendo a gravidez o quanto antes – quanto como um modo de guiar políticas públicas de segurança. Novamente, a questão é política e não jurídica.

Releva anotar, ainda, que o NUDEM-SP está presente na ADF-442, na qual defende o aborto na sua totalidade. No caso, o objetivo é o avanço do aborto para todas as situações, mesmo aquelas de participação do casal no **ato sexual consentido**.

A participação do NUDEM-SP está cadastrada como Ato 78, petição nº 36.104, de 26.06.2017, que pode ser resumida neste parágrafo:



Porém, na linha de argumentação adotada aqui, defende-se que as mulheres têm direito de interromper a gestação a qualquer momento; sua autonomia lhe garante o direito de escolher vivenciar ou não a maternidade, decisão que afetará a vida, a integridade e a sua saúde. Todavia, o poder público pode (e deve) criar uma política pública que diminua os riscos e incentive, através de regulamentação, o exercício da autonomia em combinação com medidas de proteção da vida em evolução, indicando, por exemplo, o prazo de 12 semanas para interrupção de gestação.

Os objetivos, lá como cá, é a descriminalização total do aborto. O NUDEM-SP afirma, na ADPF, que há necessidade de política pública: **“Todavia, o poder público pode (e deve) criar uma política pública...”**

Pesquisa internacional e comparativa do instituto IPSOS mostra que somente 16% dos brasileiros são a favor da postulação do NUDEM-SP:

De 25 países, Brasil é o segundo menos favorável à legalização do aborto

## De 25 países, Brasil é o segundo menos favorável à legalização do aborto

Somente 16% dos brasileiros acham que o aborto deve ser permitido sempre que uma mulher desejar; média global é de 44%

17 Agosto 2020 - [Opinião Pública](#) - [Saúde Pública](#)<sup>5</sup>

A questão posta nos autos é de políticas públicas, de responsabilidade do Governador do Estado e seus secretários auxiliares.

Não consta nos autos que o Governador João Doria tenha conhecimento do conteúdo da peça do NUDEM-SP na ADPF-442, defendendo o aborto em nome de todos os cidadãos paulistas, que são majoritariamente contra o aborto. A posição do Governador, com certeza também deve ser contra a descriminalização do aborto.

<sup>5</sup> <https://www.ipsos.com/pt-br/de-25-paises-brasil-e-o-segundo-menos-favoravel-legalizacao-do-aborto>



O Governador e o Procurador Geral de Justiça precisam ser informados, visto que o **Ministério Público de São Paulo, lá atrás, em 2011, concordou com a necessidade do Boletim de Ocorrência.**

Por todo o exposto, vê-se que o NUDEM-SP não tem autorização para atuar em nome dos paulistas defendendo a descriminalização do aborto, tanto na ADPF-442 quanto nestes autos, sendo, dessa forma, impedido de participar da ação.

O processo pode ser extinto por não ser matéria de competência do Judiciário, como exposto na r. sentença de Brasília, ou no mínimo, serem cientificados o Governador e o Procurador Geral do Ministério Público

#### **V.1 – DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o requerente pleiteia:

V.2 – a extinção do feito, em relação ao NUDEM-SP, pela incapacidade, por defeito de representação e falta de autorização e por se tratarem de políticas públicas do executivo;

V.3 – ou, a expedição de ofícios ao Exmo. Sr., Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para que se manifestem a respeito da atuação do NUDEM-SP nestes autos.

#### **VI- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO NUDEM - ESTRUTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – POSIÇÃO UNILATERAL DO ÓRGÃO NA ADPF-442 – A FAVOR DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

Os NUDEMs não têm o direito de postular em juízo, em nome da sociedade, autorização para a prática do crime hediondo de homicídio intrauterino nem para impedir a punição dos estupradores.



Os órgãos públicos de defesa de direitos humanos não podem escolher a morte de uma criança, quando lhes compete defender a vida dessa mesma criança.

**O estupro é um crime hediondo**, conforme anotado na Lei nº 2015/2009, no seu artigo 4º e incisos V e VI:

Art. 4º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Como já escrito na petição ao Ministério Público de Guarulhos, em 2011, há necessidade do Registro do B.O. e abertura do Inquérito, para o Estado, em nome dos seus cidadãos, conseguir a punição dos criminosos:

O registro do crime, atualmente, só é possível através da lavratura do BO - Boletim de Ocorrência seguido da abertura do Inquérito Policial pela autoridade, para punir o agente.

Se não forem tomadas essas providências, nenhuma autoridade, nenhum médico ou hospital, ninguém poderá autorizar o abortamento, pois estarão absolvendo o criminoso, sem a formalização do processo penal.

Quem autorizar o abortamento sem o Boletim de Ocorrência e sem a indicação do agente estará, ainda que indiretamente, criando uma situação inusitada no âmbito penal: estará facilitando e colaborando para a ocultação de um crime. Pode-se até afirmar, sem nenhum exagero, que a pessoa que autorizar estará sendo cúmplice do crime. ~

Portanto, era obrigação do Ministério Público exigir o início da persecução penal, com o registro do B.O. e abertura do Inquérito Policial.

Em 2018, foi aprovada e promulgada a Lei nº13.718 que alterou o artigo 225 do Código Penal e modificou a natureza da ação para penal pública incondicionada.

**Com essa mudança, é imperioso e obrigatório o início da persecução penal, com a atuação do Ministério Público nos casos de estupro declarado pela mulher ou seus representantes.**



**E isso somente será possível com o registro do B.O. e abertura do Inquérito Policial, que deverá exigir essas providências.**

Concluindo, os NUDEMs de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, mesmo pertencendo à estrutura judiciária desse Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região, não podem atuar **contra a lei**. E todos os demais também se enquadram nesta mesma ilegitimidade para a ação proposta.

### **VI.1 – DO REQUERIMENTO**

Diante do conteúdo deste capítulo, decretar a ilegitimidade ativa dos NUDEMs de São Paulo e Mato Grosso do Sul, extinguindo o feito em razão de não terem competência para atuar contra a lei. A mesma preliminar se aplica a todos os demais NUDEMs constantes na inicial.

### **VII – DA ILEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA – DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO VERSUS DIREITO DE PRATICAR O HOMICÍDIO INTRAUTERINO – CRIME HEDIONDO**

Em 07.07.2020, o renomado website **Estudos Nacionais** publicou texto do requerente com o título ***Homicídios intrauterinos são crimes hediondos***<sup>6</sup>, no qual foi examinado o caso do ato sexual consentido entre o casal, que depois pode alegar estupro para obtenção do aborto, no qual se conclui que o Judiciário e o Legislativo deveriam caracterizar o aborto como crime hediondo.

O estupro, por sua própria natureza, resultados danosos para o restante da vida da vítima e por lei é um crime hediondo.

O dever do Estado é proteger a vida, da mulher, do nascituro, da criança, do jovem, do preso, do adulto e do idoso. Não é dever do Estado determinar a condenação à morte de um nascituro, inocente e indefeso.

Está bem claro na Constituição Federal que não há pena de morte no Brasil:

<sup>6</sup> <https://www.estudosnacionais.com/26483/homicidios-intrauterinos-sao-crimes-hediondos/>



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**XLVII - não haverá penas:**

**a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**

**(...)**

**e) cruéis;**

Como se verá, o crime de homicídio intrauterino é hediondo, porque admite todas as qualificadoras do artigo 121, do Código Penal.

Diz o Código Penal sobre o homicídio e suas qualificadoras:

### **Homicídio qualificado**

§2º. Se o crime é cometido:

**I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;**

O motivo da eliminação da vida do bebê no útero é um ato nefando, imoral, torpe, sem nenhuma razão que o justifique.

É certo que o estupro é um crime hediondo, que exige uma punição do agente. Mas o agente do crime não é o bebê. Ele é a **segunda vítima** do crime de estupro, que paga com a vida por um crime que não cometeu. Inúmeros artigos publicados afirmam que a mulher que pratica o aborto fica com dois traumas: o do estupro e o do aborto.<sup>7</sup>

### **II - por motivo fútil;**

Não raras vezes é alegada razão econômica. Não há nenhuma razão para eliminar a vida intrauterina com essa justificativa. O artigo 227 da Constituição Federal prescreve os deveres da família, da sociedade e do Estado de garantir o direito à vida.

<sup>7</sup> <https://formacao.cancaonova.com/bioetica/aborto/o-trauma-pos-aborto-e-uma-enfermidade-grave-e-devastadora/>





Na parte familiar existe a possibilidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelos avós maternos ou paternos, ou pelos irmãos, conforme os artigos 1.696 a 1698 do Código Civil.

O Estado e a sociedade também devem suportar os encargos da manutenção das vidas dos brasileirinhos e das brasileirinhas, em gestação ou depois de nascidos.

**III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;**

O homicídio ou feminicídio intrauterino é cometido de várias formas violentas: com o uso de veneno, quando são introduzidas substâncias químicas para dissolver o bebê; por asfixia e tortura, visto que a criança é caçada dentro do útero, pelo instrumento cirúrgico denominado pinça *winter*, para esmagar as partes de seu corpo.

O **grito silencioso**, filme gravado pelo médico americano Bernard Nathanson, que realizou milhares de abortos e deixou de realizá-los após ver o ultrassom de um aborto, mostra o sofrimento do bebê para fugir da morte;

**IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;**

O bebê não tem nenhuma possibilidade de se defender. Pior que numa emboscada ou à traição, quando a vítima morre sem ter tempo para nada, no caso do bebê, ele tenta, desesperadamente, fugir do instrumento ou do líquido utilizado para matá-lo.

**V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;**

Quando a mulher alega estupro que não aconteceu, está sacrificando uma vida. Quando houve o estupro, praticado por pessoas do convívio da vítima, a morte do bebê será para ocultar o criminoso. Num



caso caracteriza-se uma falsa comunicação de crime e no outro a impunidade do criminoso.

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;**

No caso do feminicídio intrauterino, ainda teremos de considerar o aumento da pena previsto no parágrafo 7º e seus incisos, também do artigo 121 do Código Penal:

**§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:**

**I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;**

A vítima do aborto é do sexo feminino.

**VII - contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:**

O crime de homicídio intrauterino é cometido contra o próprio filho, ou seja, descendente e parente consanguíneo de primeiro grau.

Da análise posta acima, podemos concluir que o aborto, capitulado nos artigos 124 a 126, não é um crime banal e não pode ter penas tão leves.

É um homicídio ou feminicídio intrauterino violento ao qual se pode aplicar todas as qualificadoras do artigo 121-Código Penal, que deveria ser tratado pelo Legislativo e Judiciário como crime hediondo.

Dessarte, cabe ao Ministério Público atuar na prevenção dos crimes de estupro e na defesa da vida humana, desde a sua concepção. **Os**



**NUDEMs estão impedidos de atuar, simultaneamente, a favor e contra os direitos humanos dos brasileiros e brasileiras.**

### **VII.1 - DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, o requerente quer a decretação da falta de interesse de agir dos NUDEMs, com a extinção do feito, por estarem tentando atuar simultaneamente a favor e contra os direitos humanos.

### **VIII – DA INVERSÃO DA LÓGICA – AUMENTO DE RISCOS PARA A MULHER - OPÇÃO PELA MORTE**

Os partidários da descriminalização do aborto pretendem que o Supremo Tribunal Federal libere a prática do homicídio intrauterino, trocando a vida do nascituro pela morte dele e aumentando os riscos para as meninas e mulheres.

A constatação dessa inversão está na manifestação do Estado do Pará na ADPF-442, com a equivocada interpretação da legislação vigente sobre o estupro.

Vejamos o relato do Estado do Pará, na **petição nº 66.690, ato 179**, págs 3 e 4, na ADPF-442/STF:

A realidade da grande maioria das mulheres amazônicas espelha a submissão à violência de gênero e de classe social. Não raras vezes, o aborto levado a efeito pela mulher amazônica se dá num contexto de ameaça e abuso psicológico por parte dos companheiros e de extrema pobreza, realizado por parteiras/aborteiras em locais clandestinos sem nenhuma preocupação com o estado da mulher. Tais abortos não fazem parte das estatísticas, pois se proliferam nas veias dos rios e povoados do interior do Pará com a lógica dos





Núcleo de Defesa dos  
Direitos Humanos  
e Ações Estratégicas

"fetos engolidos", tal qual são chamados na extensa ilha do Marajó, desabitada de políticas públicas.

No cenário da ilha do Marajó (onde situam-se sete dentre os vinte municípios com menor IDH do Brasil), no Baixo Amazonas (região de Santarém), nos garimpos da região dos Carajás e de Itaituba, nos grandes empreendimentos de Altamira e Barcarena, nas fazendas de soja e gado do Sul do Pará e na região metropolitana e central de Belém a violência contra mulher não possui sequer estatísticas confiáveis, mas são amplamente conhecidas e aceitas pela cultura local. O corpo da mulher não lhe pertence, servindo apenas para satisfazer a lascívia dos genitores e demais parentes, para os garimpeiros e trabalhadores rurais, para os fazendeiros e para os peões de obras.

Com esse entendimento, pode até ser criada uma situação viciosa pior e perene: **caso o STF descriminalize o aborto, institucionalizará o estupro, pois meninas e mulheres paraenses poderão ser submetidas a situações inimagináveis.**

Os homens paraenses de **má índole**, garimpeiros ou não, **obrigarão as meninas ou mulheres a terem relações sexuais com eles e, depois, as obrigarão a fazer o aborto.**<sup>7</sup>

A conhecida lenda amazônica do boto cor de rosa que se transforma num belo e elegante jovem nas noites de lua cheia e que conquista e engravida as mulheres, abandonando-as posteriormente, é somente a forma pitoresca que os moradores dessa região se utilizam para validar a lógica do estupro paterno que resulta em gravidez.

Em sua maioria, essas mulheres brancas, negras, pardas, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e/ou pobres são mantidas dentro dessa cultura de que seu corpo não lhe pertence, sofrendo as consequências de ser mulher em um mundo ainda rústicamente masculino, convivendo com diversas gravidezes indesejáveis, impossibilitadas de exercerem a opção do abortamento.

8



Na lógica da procuradoria paraense, o caminho **não** é a tomada de providências criminais contra **TODOS os criminosos, sejam pais, parentes ou frequentadores da casa (Lei Maria da Penha), para eliminar ou reduzir a quantidade de crimes e prender os criminosos. E, por consequência, reduzir a violência sexual e não sexual contra a mulher.**

O pedido formulado pelo Estado do Pará, e por todos os demais integrantes da ala pró-aborto, não é para aplicar as penalidades legais contra os criminosos. É exatamente o contrário: pedem para a E. **Suprema Corte eliminar a punibilidade dos agressores, para que eles tenham liberdade total para estuprar à vontade.**

E para as infelizes meninas ou mulheres, com a descriminalização do aborto, os homens poderão submetê-las a uma servidão muito maior, podendo ser obrigadas a satisfazer os desejos deles. Depois de engravidadas, poderão ser obrigadas a ir ao SUS, para retirar a criança em gestação. E se tornará um círculo vicioso: engravida, retira; engravida, retira...

Cotejando-se o relato da representação do Pará, as meninas e mulheres ficarão à mercê dos instintos sexuais dos homens e se tornarão **vítimas perenes**, com frequentes e sucessivos abortos.

A permissão de homicídios intrauterinos, com certeza, agravará a situação das mulheres. Aparentemente com a intenção de ajudar, a decisão poderá se tornar num expediente interminável de estupros e homicídios intrauterinos.

**A vida da mulher não pode ser transformada num círculo vicioso de sucessivos estupros e homicídios intrauterinos.**



## VIII,1 – DO REQUERIMENTO

O requerente postula a declaração de impossibilidade jurídica do pedido de anulação ou modificação da Portaria 2.282, de 27,08.2020, pelo conflito da tese dos autores com a legislação vigente sobre o nascituro.

## IX – DA PORTARIA 2.282/MINISTÉRIO DA SAÚDE – DENTRO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPUNIDADE DO CRIMINOSO

A Portaria 2.282, de 27.08.2020, do Ministério da Saúde **corrigiu uma distorção** nociva para todas as brasileiras e brasileiros, que querem ver os criminosos punidos por seus crimes.

O Código Penal, a Lei de Contravenções Penais e todos os diplomas que fixam condutas para as pessoas são dotados de penas para os casos de desobediência às normas.

No caso presente, o foco é o crime de estupro, cujo autor deve ser apenado, com penas gravíssimas, de crimes hediondos:

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Segundo a Portaria de 2005, a mulher podia solicitar o aborto dizendo, simplesmente, que foi estuprada. Sem necessidade de nenhum registro criminal.



Num crime de tal magnitude, com penas altíssimas, o criminoso não pode sair impune. Caso isso ocorra, os criminosos se sentiram à vontade para cometer os estupros, pois não serão apenados.

Havia, também, a possibilidade de falsa comunicação de crime. Era alegado o estupro somente para a obtenção do aborto.

Desde sempre deveria ter sido obrigado o registro do estupro, com Boletim de Ocorrência e abertura de Inquérito Policial.

Então, em 2018, veio a Lei nº 13.718, que alterou a natureza da ação penal, que dependia de representação, para ação penal pública incondicionada e aumentou as penas do estupro coletivo e estupro corretivo:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

O objetivo do legislador foi de proteger, cada vez mais, as pessoas para não serem vítimas de estupros. O Ministério da Saúde não poderia ficar inerte, colaborando com a impunidade e, podemos até dizer, sendo cúmplice dos crimes.

**O Ministério da Saúde fez o que deveria fazer: preservar as vidas e saúde das vítimas de estupro e preservar a vida e a saúde dos nascituros.**

**Em nenhuma disposição da Portaria 2.282/MS está proibida a atenção especial à mulher vítima de estupro e o abortamento, na forma da lei, se assim ela decidir, após tomar conhecimento de todos os detalhes da gestação.**

Não houve ofensa e nenhum direito, nem ofensa à dignidade da mulher. Ao contrário, ela será bem esclarecida, no caso do estupro, e decidirá sobre o futuro do nascituro.



Releva repetir que foi aprovada a Lei do Cadastro dos Estupradores, que foi à sanção presidencial. É mais uma forma de tentar impedir a ação dos criminosos, que serão catalogados.

Releva anotar mais, que os Tribunais de Justiça estão criando programas de adoção mais factíveis. Os Tribunais de Minas Gerais e Rio de Janeiro implementaram o programa **ENTREGA LEGAL**.<sup>9</sup>

A Portaria 2.282, de 28.08.2020 está perfeitamente de acordo com as legislações constitucional e infraconstitucional. Não há nenhum reparo a ser feito. Ao contrário da tentativa contida nestes autos, a Portaria 2.282/MS está **compatibilizando os direitos das mulheres vítimas de estupro com abertura da possibilidade de vida para as vítimas da pena de morte decorrente do crime, o nascituro. E, também, a necessidade da persecução penal.**

A impunidade dos criminosos não pode ser objetivo de nenhum órgão de Estado, A persecução penal é obrigatória. Provado o crime, a pena corretiva precisa ser aplicada.

#### **X – DA DESNECESSIDADE DO ABORTO PARA O PLANEJAMENTO FAMILIAR**

A lógica estabelece que um planejamento é um ato anterior à execução de um projeto. A alegação da necessidade do aborto para o planejamento familiar é ilógica e infundada.

O planejamento deve ser feito antes da gravidez, não depois. Há à disposição das pessoas vários métodos contraceptivos que podem ser utilizados para impedir a procriação: a vasectomia no homem, a laqueadura ou ligadura das trompas, o DIU, os anticoncepcionais e demais meios oferecidos pela medicina.

**A decisão de planejar a quantidade de filhos deve seguir com a providência para não acontecer a gravidez, não para matar o filho gerado.**

<sup>9</sup> [https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/entrega-legal.htm#X1\\_FPehKjVg](https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/entrega-legal.htm#X1_FPehKjVg)





## **XI – DO FALSO CONCEITO “MEU CORPO, MINHAS REGRAS”**

Essa alegação também é infundada. Não é o corpo da mulher. Basta fazer um simples raciocínio para provar que o bebê não é parte do corpo da mulher e ela não pode decidir sobre a vida dele.

A mulher engravida, faz o pré-natal fixado pela medicina e traz à luz um filho. Ela pode engravidar outras vezes e ter vários filhos.

Uma mulher, por uma razão médica, retira o útero. Ela não poderá engravidar, pois tirou a parte do corpo que gerava o outro ser humano, que seria seu filho.

## **XII – DOS NÚMEROS DAS MORTES MATERNAS E ABORTOS ESPONTÂNEOS**

Ao contrário do que informado em várias reportagens e estudos, o número de mortes maternas é infinitamente menor que o utilizado para justificar a necessidade do aborto.

O Ministério da Saúde explica o que é morte materna, quando é considerada e seu número desde 1.996. Da mesma forma, isso ocorre com os abortos. O número de abortos utilizado é o dos espontâneos, estimado em 30% dos nascimentos vivos. Os nascimentos vivos giram em torno de 2.900.000 anuais, com um número de abortos espontâneos de 870.000 anuais. Desses abortos espontâneos, milhares necessitam de complementos hospitalares, as curetagens, para possibilitar a total retirada dos resíduos do corpo da mulher, sob pena de infecção e morte. **E mais, as causas das mortes maternas são diversas, desde a hipertensão até negligências no pré-natal.**

Esclarece o Ministério da Saúde:

### **CAUSAS**

No Brasil, de 1996 a 2018, foram registrados 38.919 óbitos maternos no SIM, sendo que aproximadamente 67% decorreram de causas obstétricas diretas, ou seja, complicações obstétricas durante gravidez, parto ou



puerpério devido a intervenções desnecessárias, omissões, tratamento incorreto ou a uma cadeia de eventos resultantes de qualquer dessas causas.

As causas obstétricas indiretas resultam de doenças pré-existentes à gestação ou que se desenvolveram durante esse período. De 1996 a 2018, essas causas foram responsáveis por 29% das mortes maternas e o restante foi classificado como causas obstétricas inespecíficas.

Em média, por ano, ocorreram 1.176 óbitos maternos diretos e 465 óbitos maternos indiretos. Chama a atenção, em 2009, o surto de influenza A (H1N1) que contribuiu para o aumento de óbitos maternos por causas obstétricas indiretas.

Entre os óbitos maternos ocorridos no Brasil, de 1996 a 2018, as causas obstétricas diretas que se destacaram foram: hipertensão (8.186 óbitos), hemorragia (5.160 óbitos), infecção puerperal (2.624 óbitos) e aborto (1.896 óbitos). Por sua vez, as causas obstétricas indiretas que se destacaram foram: doenças do aparelho circulatório (2.848 óbitos), doenças do aparelho respiratório (1.748 óbitos), AIDS (1.108 óbitos) e doenças infecciosas e parasitárias maternas (839 óbitos).<sup>10</sup>

A explicação do Ministério da Saúde mostra que a morte materna pode ocorrer por várias razões e não pelo aborto propriamente dito.

**A questão das mortes maternas, e de muitos doentes, é um problema de saúde. Mas por falta de atendimento médico adequado, pois as mulheres não poderiam morrer por causas evitáveis, durante a gestação, no parto ou no puerpério, como hemorragias e hipertensão arterial.**

### **XIII – DA SOBREVIDA DE PESSOAS QUASE ABORTADAS – PEDIDO DAS AUTORAS**

Essencialmente, o pedido pode ser reduzido à autorização para a mulher praticar o homicídio intrauterino, sem sequer dar a oportunidade à vítima/criança em gestação (**Pg.47 da inicial**):

<sup>10</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46970-brasil-reduziu-8-4-a-razao-de-mortalidade-materna-e-investe-em-aco-es-com-foco-na-saude-da-mulher>



c) que seja julgada PROCEDENTE a Ação Civil Pública a fim de que seja **declarada a ilegalidade da Portaria 2.282/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE** sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez

Dito isso, o requerente confessa que não entendeu o pedido, visto que, em nenhum de seus parágrafos a Portaria 2.282/MS impede a decisão da mulher violentada de abortar.

A inicial merece as seguintes considerações do requerente:

- as autoras dizem que têm a obrigação de defender os **direitos das crianças**, desde sua concepção, mas estão defendendo o homicídio intrauterino;
- as autoras pleiteiam o **direito de as meninas e mulheres** de decidirem pelo aborto até a 12ª semana, independentemente de ser vítima de estupro, sendo que este não é o objetivo da Portaria 2.282/MS nem do debate nesta lide;
- as autoras, com essa paradoxal posição, estão **defendendo a impunidade do criminoso**, o que significa postular **contra os direitos de todos os cidadãos paulistas** e brasileiros, de punir os criminosos.

A propósito, pode-se demonstrar algo desconectado da realidade nos propósitos das autoras. Várias personalidades mundiais são demonstração de que o homicídio intrauterino é um mal para a mulher e para o nascituro.

O famoso jogador de futebol **Cristiano Ronaldo** e o internacionalmente querido cantor, deficiente visual, **Andrea Bocelli**, **são exemplos dessa situação de quase aborto.**



Muitas pessoas sobreviveram ao aborto e são hoje exemplo de vida. Basta pesquisar na Internet “pessoas sobreviventes a abortos”.

No âmbito doméstico, podemos mencionar a ex-deputada **Fátima Pelaes**, que teve a mãe **violentada dentro do presídio**, cujo difícil depoimento no Congresso Nacional é marcante na defesa da vida do nascituro e pode ser visto neste link: <https://www.youtube.com/watch?v=ewVuBQeAagM>

Portanto, data máxima vênia, a Portaria 2.282/2020 está possibilitando a reflexão sobre a vida humana e a escolha, pela mulher, entre a vida e a morte de seu filho, que poderá ser o seu esteio no futuro.

### **XIII – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

O requerente pede a concessão da gratuidade da justiça, visto que o desenrolar deste processo pode provocar inúmeras despesas futuras, com perícias, informações técnicas e outras necessárias para a produção da prova tendente a facilitar a sentença final do MM. Juízo.

#### **XIV.1 – DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o requerente pleiteia se digne Vossa Excelência de:

**PEDIDO XIV.2** – autorizar a inclusão e participação do requerente na lide como **assistente simples ou amicus curiae** da União Federal.

**PEDIDO XIV.3** – o deferimento da gratuidade da justiça;

**PEDIDO XIV.4** – o indeferimento do pedido liminar;

**PEDIDO XIV.5** – o exame das preliminares constantes em cada capítulo acima, com a decisão sobre os requerimentos de cada uma delas;



**PEDIDO XIV.6** – a extinção do processo, no caso de admissão e procedência das preliminares;

**PEDIDO XIV.7** – no caso de superação das preliminares, no mérito julgar improcedente a ação, com as condenações de estilo.

O requerente protesta por todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma pertinente, em especial perícias, ofícios e depoimentos de testemunhas.

Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome de Regina Maria Bosio Biagini, OAB/SP 65.996, e João Carlos Biagini, OAB/SP 74.868, email [advocacia@biagini.net](mailto:advocacia@biagini.net), telefone fixo 11-28218877.

P. deferimento  
Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Regina Maria Bosio Biagini - OAB/SP 65.996  
João Carlos Biagini - OAB/SP 74.868

